

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 397, DE 2007

(Apensos os Projetos de Lei nº 2.540, de 2007, nº 5.066, de 2009, e nº 787, de 2015)

"Dispõe sobre a proibição de estabelecimento de horários especiais"

Autor: Deputado Valdir Colatto

Relator: Deputado Darcísio Perondi

### **Voto em Separado do Deputado Jorge Solla**

#### **I – RELATÓRIO**

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, de Minas e Energia e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD) Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário.

O conjunto das proposições tem como intuito de proibir a existência de horário especial, como é o caso da adoção do horário de verão pelo Estado Brasileiro.

A motivação para apreciação por esta CSSF está baseada na justificção de parte dos projetos, inclusive do principal, cujo autor alega que: “as bruscas alterações de horário ocasionam distúrbios orgânicos no homem, traduzidos pela ocorrência de fadiga, dores de cabeça, confusão de raciocínio, irritabilidade, constipação e queda da imunidade”. Chega a afirmar que este quadro médico, conhecido como síndrome de *jet lag* tem como consequência mais grave a afetação hormonal que se manifesta principalmente em crianças e pessoas de idade mais avançada.

O ilustre relator nesta Comissão adotou posição que aponta malefícios do “horário verão” para o metabolismo humano, argumentando com base num estudo de um pesquisador da Universidade da Colúmbia Britânica do Canadá, indicando o potencial negativo que algumas pessoas podem ter em razão da mudança do horário. Concluindo seu voto: “pela aprovação do Projeto de Lei 397, de 2007, e rejeição dos Projetos de Lei nº 2.540, de 2007, nº 5.066, de 2009, nº 4548, de 2012 e nº 787, de 2015”.

## **II - VOTO**

O principal objetivo do horário de verão é o melhor aproveitamento da luz natural em relação à artificial, adiantando-se os relógios em uma hora, de forma a reduzir a concentração de consumo de energia no horário entre 18 e 20 horas, prolongando esse período de maior consumo até as 22 horas, e reduzindo o seu valor máximo.

Como resultado, há um menor carregamento de energia nas linhas de transmissão, nas subestações e nos sistemas de distribuição, diminuindo o risco de não atendimento às cargas no horário de ponta, na época do ano em que, em várias regiões do país, o sistema é normalmente submetido às mais severas condições operacionais, devido ser este um período de carga máxima.

Com a adoção do horário de verão, é possível operar o sistema elétrico com maior segurança e confiabilidade nas horas mais críticas, minimizando a necessidade de investimentos para atendimentos sazonais em áreas localizadas.

A redução da demanda máxima no período anual impacta diretamente na redução da necessidade de novos investimentos em geração de energia elétrica, bem como no despacho diário de geração térmica, com conseqüente redução nos custos e tarifas ao consumidor. A concentração da demanda máxima anual tende a ocorrer durante os últimos meses do ano, e a adoção do horário extraordinário tem contribuído para uma redução expressiva desse valor máximo, levando também a um menor carregamento dos sistemas de transporte de energia elétrica.

No Brasil, o horário de verão foi instituído pela primeira vez no verão de 1931/1932, pelas mãos do então Presidente Getúlio Vargas. Sua versão de estréia durou quase meio ano, vigorando de 3 de outubro de 1931 até 31 de março de 1932. No verão seguinte foi reeditada a medida com a mesma duração da primeira versão. Posteriormente, a adoção da medida foi retomada em períodos não consecutivos, nos anos de 1949 até 1953, de 1963 até 1968, e nos tempos atuais a partir de 1985, durante o Governo Sarney, o primeiro da nova República.

É importante salientar que este período de vigência do horário extraordinário no Brasil é um dos mais curtos em todo o mundo, sendo muito pouco úteis para o caso brasileiro a citação de pesquisas feitas em outros países, sem consideração da temporalidade adotada no país, bem como das análises sobre as condições geográficas específicas. Assim, **refutamos, categoricamente, a referencia trazida pelo relator em relação a um estudo de um professor de uma universidade canadense, sem expressão direta ao uso do horário no Brasil.**

O principal intuito do horário de verão é gerar economia de energia. Neste sentido, é atribuição do Governo Federal executar a política energética. A utilização do horário de verão é uma decisão de cunho setorial e não uma matéria relacionada aos preceitos e princípios da ordem política ou jurídica do país, portanto, de atribuição direta do Poder Executivo, em sua estrutura responsável pelo setor elétrico, que possui as condições institucionais para adoção de medidas de interesse nacional na política energética.

Acrescentamos ainda que o horário de verão é adotado nos estados com latitude mais alta, de forma a tirar proveito dos dias mais longos do verão, não causando maiores transtornos para a população. Assim, é possível **refutar também a argumentação trazida pelo ilustre Relator quanto a questão latitudinal** que é pouco recomendada para a adoção do horário de verão. **O nosso país já observa essa questão geográfica** quando da adoção do horário, **tanto é assim que não é implantado em todo o país.**

No que concerne a esta Comissão, há o ponto relativo à saúde da população. Não há estudos específicos que comprovem malefícios genéricos

para as pessoas em decorrência direta e exclusiva da adoção do horário de verão. As possibilidades de desconforto para algumas pessoas, especialmente nos primeiros dias da mudança de horário, não tem impacto de massa, que atinja significativa parcela populacional nem é verificada algum impacto padrão na população que registre um prejuízo sanitário, devidamente identificado pelos órgãos de saúde, que justifique a proibição na adoção do horário especial. A mera citação sobre as possibilidades de reflexos no sono de algumas pessoas, no momento da adoção da mudança, não é causa geral e impessoal que justifique a elaboração de uma norma legal proibitiva.

Concluimos, portanto, que a proposta não atende ao interesse nacional, na medida em que a economia de energia - que é a principal motivadora da adoção do horário especial – tem significativa relevância para o desenvolvimento do país.

No que tange à análise desta CSSF, não há fundamentos nem dados probatórios relativos aos impactos do horário de verão na saúde; nas políticas de saúde; nas ações e serviços de saúde pública, conforme compete a análise das proposições previsto no inciso XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que justifique a aprovação desse conjunto de proposições no âmbito desta Comissão.

Pelo exposto, somos contrários à matéria, pelo que **opinamos pela rejeição** do Projeto de Lei 397, de 2007, e dos apensados Projetos de Lei nº 2.540, de 2007, nº 5.066, de 2009, nº 4548, de 2012 e nº 787, de 2015.

Sala das Comissões, 03 de agosto de 2015.

**Deputado Jorge Solla**

PT/BA